



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000312010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017865-28.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11728

APELAÇÃO Nº 1017865-28.2023.8.26.0482 – Presidente Prudente

APELANTE: Banco Votorantim S/A

APELADA: Carvalho Engenharia e Gestão Ltda.

JUÍZA: Aline Sugahara Bertaco

APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedido de cobrança – Despesas com remoção e estadia de veículo em pátio particular – Cobrança em face do credor fiduciário – Preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial – Estando o veículo apreendido alienado fiduciariamente em favor da instituição financeira, ela possui a propriedade sobre o bem móvel, ainda que não sua posse direta – Natureza propter rem da obrigação – Petição inicial, por sua vez, que preenche todos os requisitos do art. 330 do CPC. PRELIMINARES AFASTADAS.

APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedido de cobrança – Despesas com remoção e estadia de veículo em pátio particular – Cobrança em face do credor fiduciário – Sentença de procedência – Inconformismo do réu-apelante – Alegação de que o veículo fora apreendido em razão de infração administrativa, e não por bloqueio judicial a pedido do banco – Irrelevância – A obrigação pelo pagamento das despesas de remoção e estadia do bem possui natureza propter rem, ainda que a apreensão não tenha se dado a pedido da instituição financeira, ou por fato imputável a ela – Precedente do C. STJ e desta C. Câmara – Alegação de ausência de notificação a respeito da apreensão do automóvel – Descabimento – Notificação devidamente realizada por edital, nos termos do art. 271 do CTB – Pedido de limitação da cobrança das despesas de estadia para 30 (trinta) dias que igualmente não encontra respaldo – Limitação prevista no art. 262 do CTB que fora revogada pela Lei nº 13.281/16 – Aplicação do limite de 6 (seis) meses estabelecido no art. 271, § 10, do CTB – Consectários legais – Sentença que comporta reforma neste ponto, para que sejam observados os consectários legais introduzidos pela Lei nº 14.905/24. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 235/242, cujo relatório se adota, a qual **julgou procedente** a ação de conhecimento com pedido de cobrança, ajuizada por **Carvalho Engenharia e Gestão Ltda.** em face do **Banco Votorantim S/A**, para “condenar o

requerido a pagar à autora o saldo devedor oriundo das despesas com remoção/reboque e guarda/depósito do veículo de placas BNK4516, no importe de R\$ 13.044,40 (treze mil e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), a ser atualizada pela tabela prática do TJSP desde o ajuizamento e com juros de mora (artigo 406, Código Civil)" (fl. 241). Sucumbente o requerido, foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Insurge-se o réu-apelante, apontando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porquanto não é proprietário do veículo que fora apreendido, mas mero credor fiduciário, bem como a inépcia da inicial, ante a ausência da juntada de documentos essenciais pela autora. No que tange ao mérito, alega, em síntese, o seguinte: **a)** havendo o veículo sido apreendido por infração administrativa, praticada por seu condutor, não pode a instituição financeira ser responsabilizada pelas despesas de remoção e estadia do automóvel, porquanto não concorreu para a causa de sua apreensão; **b)** *in casu*, a autora não notificou o réu a respeito da apreensão do veículo, conforme previsão do art. 271 do Código de Trânsito de Brasileiro, de modo que o banco apenas tomou ciência de sua remoção após o leilão do veículo, com o ajuizamento da presente ação; **c)** caso mantida a condenação do requerido ao pagamento das despesas de remoção e estadia do veículo, estas devem ser limitadas ao período de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 262 do CTB; e **d)** em relação aos consectários legais, deve-se aplicar somente o índice da taxa SELIC para os juros e a correção monetária (fls. 254/272).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 282/290.

É o relatório.

Decide-se.

Presentes os pressupostos recursais da tempestividade (fls. 253/254) e do preparo (fls. 273/274), recebe-se o recurso em seus regulares efeitos.

De início, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu.

Isso porque, estando o veículo apreendido alienado fiduciariamente em favor da instituição financeira, ela possui a propriedade sobre o bem móvel, ainda que não sua posse direta. Assim, é responsável pelo pagamento de eventuais despesas de remoção e estadia do veículo, em decorrência de sua apreensão, ante a natureza *propter rem* da obrigação.

Nesse sentido, cita-se precedente do C. STJ:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. DESPESAS DEREMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PRIVADO.

OBRIGADAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, por meio da qual se objetiva a remoção de veículos depositados em pátio particular, após o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia dos bens.

(...)

3. O propósito recursal é definir se o credor fiduciário é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos em pátio de propriedade privada quando a apreensão dos bens não se deu a pedido ou por qualquer fato imputável ao mesmo.

4. As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações *propter rem*, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor.

5. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas a sua posse direta.

6. Recurso especial conhecido e provido" (**Recurso Especial nº 1.657.752/SP; 3ª Turma; Relatora Ministra Nancy Andrighi; j. 13/11/2018**).

Observa-se, ademais, que a petição inicial (fls. 1/14) preenche todos os requisitos do **art. 330 do CPC**, de modo que a tese de sua inépcia não encontra respaldo, sendo pertinente destacar que a autora juntou aos autos o comprovante de remoção do veículo (fl. 31), a notificação dos proprietários por meio do Diário Oficial do Estado de São Paulo (fl. 32), o edital de leilão do veículo (fls. 33/54), a certidão de leilão (fl. 56), e a planilha de cálculos (fl. 57).

No que tange ao mérito, aponta a autora que, como empresa credenciada junto ao DER/SP, para a prestação de serviços de remoção/reboque e depósito/guarda de veículos, permaneceu com o veículo do réu em seu pátio, em razão de sua apreensão, decorrente de infrações de trânsito. Nesse passo, alega que o réu fora notificado para providenciar a retirada do automóvel apreendido, mas manteve-se inerte, razão pela qual o veículo fora leilado em 08.09.2022. Aduz, contudo, que os valores adquiridos com o leilão do bem não foram suficientes para ressarcir todas as despesas de remoção e guarda do veículo, sendo necessário o ajuizamento da presente

ação de cobrança. Requer, assim, a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 13.044,40 (treze mil, quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

Neste contexto, aponta o réu-apelante que, havendo o veículo sido apreendido em razão de infração administrativa praticada pelo arrendatário do bem – e não por ordem judicial em ação de reintegração de posse –, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das despesas referentes à remoção e estadia do veículo, visto que não teria concorrido para a causa de sua apreensão.

Referida tese, entretanto, não comporta guarida.

Conforme já decidido pelo C. STJ, no mencionado julgamento do Recurso Especial nº 1.657.752/SP, **a obrigação pelo pagamento das despesas de remoção e estadia do bem possui natureza *propter rem*, ainda que a apreensão não tenha se dado a pedido da instituição financeira, ou por fato imputável a ela.**

Portanto, o fato de a apreensão haver ocorrido pela prática de infração administrativa não afasta a obrigação do réu, como possuidor indireto do veículo, de arcar com aludidas despesas.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

“Depósito. Ação de cobrança. Despesas com remoção e estadia de veículo. Legitimidade ativa. Pátio particular. Pretensão da autora de obter a contraprestação pelos serviços que lhe foram atribuídos. Cabimento. Incontroverso entre as partes a remoção e a guarda do veículo junto ao pátio da autora, que procedeu à notificação do réu para retirada, cuja inércia ensejou o leilão extrajudicial do bem. Vê-se, ainda, a publicação do edital de notificação no Diário Oficial pelo Departamento de Estradas de Rodagem, a patentear a legitimidade ativa da autora na pretensão de obter a contraprestação dos serviços que lhe foram atribuídos. Legitimidade passiva. Credor fiduciário. Instituição financeira. Com efeito, pelo instituto da alienação fiduciária, o credor detém a propriedade resolúvel e a posse indireta do veículo dado em garantia e, à luz da causa de pedir, é quem deve suportar os efeitos da sentença condenatória, podendo exercer eventual direito regresso. **Veículo apreendido por infrações administrativas e removido para pátio da autora.** Leilão extrajudicial. Saldo residual das despesas com remoção e estadia. Bem dado em garantia fiduciária. **Obrigação 'propter rem'. Exegese firmada no Superior Tribunal de Justiça.** Sentença de improcedência.

Reforma. O veículo se encontrava retido em pátio, segundo consta na exordial, por infrações administrativas, ou seja, não tratava de apreensão veicular por ordem judicial. No entanto, tal fato não desonera a responsabilidade do réu em relação às despesas em debate, dada a sua natureza "propter rem", pois estão vinculadas ao dono. No entanto, o termo inicial para a cobrança deve se dar a partir da notificação do réu – e não – da entrada do veículo no pátio da autora, à míngua de melhor prova, com termo final a data da arrematação, limitada ao teto máximo de 180 dias. Apelação provida. (TJSP; **Apelação Cível 1004654-25.2024.8.26.0405; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024**) (g.n.).

Com relação à notificação do requerido a respeito da apreensão do veículo, o **art. 271 do CTB** prevê o seguinte:

"Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

(...)

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital".

E, da análise dos autos, verifica-se que houve a devida notificação ao réu por meio da publicação do Edital de Notificação nº 293/22, em 22.07.2022:

"DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP, com sede à Avenida do Estado, 777 – Bairro Ponte Pequena – São Paulo –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Capital, com fundamento na Lei Federal nº 6575/78 e na LEI Nº 9.503 /97 (ARTIGO Nº 328 DO CODIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO), através de seu Superintendente, FAZ SABER, aos interessados abaixo relacionados, que constam ser os proprietários ou detentores dos veículos recolhidos ou retidos no pátio sob responsabilidade deste Departamento têm o prazo de 30 (trinta) dias, a partir desta publicação, para providenciarem a retirada dos mesmos, mediante a regularização da documentação ou do veículo e pagamento dos débitos existentes, sob pena de serem vendidos em leilão público.

* Pátio Presidente Prudente – Localizado à RODOVIA ASSIS CHATEAUBRIAND, S/N. KM 459 – 19053-680 – PRESIDENTE PRUDENTE

OS LOTES A SEGUIR ESTÃO EM ORDEM, EDITAL LOTE, PROPRIETÁRIO/DETENTOR DO BEM, MARCA, MODELO, ANO, MODELO, PLACA, MUNICIPIO, UF, CHASSI E ARREND. FINANCEIRO (QUANDO HOVER);

(...)

2930039 - ANDERSON ROBERTO NANTES BARBO-SA, FIAT, PALIO EX, 2001/2000, BNK4516, ARACATUBA/SP, 9BD17101212012174, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO" (fl. 32).

Deste modo, a alegação de que o requerido apenas foi informado a respeito da apreensão do veículo por meio do ajuizamento da ação, posteriormente à realização do leilão, não encontra respaldo na realidade.

O pedido de limitação da cobrança de despesas de estadia para 30 (trinta) dias igualmente não comporta guarida.

De fato, previa a redação do art. 262 do CTB que "O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN".

Referido artigo, todavia, foi revogado pela Lei nº 13.281/16, devendo prevalecer, assim, a limitação prevista no art. 271, § 10, do CTB, de 6 (seis) meses, conforme constou na respeitável sentença.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal da ré, sob os seguintes fundamentos: (a) limitação temporal para cobrança de 30 diárias; (b) instituição financeira deve ser responsabilizada pelo pagamento de diárias somente após a ciência da localização do veículo; (c) com fundamento na súmula 410, do C.STJ, alegou a impossibilidade de cobrança de multa, sem intimação pessoal; (c) desproporcionalidade do valor pretendido. DESPESAS COM ESTADIA E GUINCHO. VEÍCULO APREENDIDO EM PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO. Responsabilidade do credor fiduciário, por se tratar de responsabilidade *propter rem*. Precedentes do C. STJ e do E. TJSP. **LIMITAÇÃO DA ESTADIA A 180 DIAS. Manutenção. Por se tratar de apreensão de veículo decorrente de infração de trânsito, o período de cobrança estadia pelo pátio privado deve ser limitado a 6 meses, nos termos do §10º, art. 271, do CTB, atendendo-se aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Inaplicabilidade da limitação de 30 dias, ante a revogação pela Lei nº 13.281/2016, do art. 262, do CTB, que abrigava tal regra.** 5. EXCESSO DA MULTA PENAL COMINATÓRIA. Não reconhecido. As astreintes buscam justamente compelir a parte a cumprir a obrigação de fazer previamente determinada. Por isso, o valor não pode ser insignificante. O teto estipulado da multa não se mostrou excessivo ou desproporcional. Sobretudo porque sua aplicação depende do descumprimento da ordem judicial pela parte. Precedente do C.STJ. 6. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; **Apelação Cível 1002025-32.2024.8.26.0291**; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (g.n.).

Por fim, insurge-se o réu-apelante contra os consectários legais determinados na respeitável sentença, pleiteando pela aplicação da taxa Selic como índice único para juros e correção monetária.

Neste contexto, observa-se que o *decisum*, de fato, comporta pequeno reparo, visto que fora determinado que a quantia a ser paga fosse "atualizada pela tabela prática do TJSP desde o ajuizamento e com juros de mora (artigo 406, Código Civil)" (fl. 241).

Nesse passo, com relação aos consectários legais, cumpre observar que, recentemente, foi promulgada a **Lei nº 14.905/24, que alterou os artigos 389**

e 406, do Código Civil¹.

Os dispositivos determinam que, no caso dos **juros, aplica-se a taxa legal** (Selic menos o IPCA, para que não se cobre correção monetária duas vezes) e, quanto à **correção, determinou que, não tendo sido convencionado ou não havendo previsão em lei específica, aplica-se o IPCA.**

Portanto, considerando que a referida legislação já se encontra em plena produção de efeitos, **dá-se parcial provimento ao recurso, tão somente para que sejam observados os consectários legais introduzidos pela Lei nº 14.905/24.**

Ante o parcial provimento do apelo, não há arbitramento de honorários advocatícios recursais.

Anote-se, por fim, que o quanto suscitado pelas partes foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível o aventado **prequestionamento.**

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para que sejam observados os consectários legais introduzidos pela Lei nº 14.905/24.

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. Parágrafo único. Na hipótese de o **índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. §1º **A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.**